



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085519-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente HIGOR MICHEL DA GAMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente Higor Michel da Gama Silva, e CONCEDERAM a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 73/78 destes autos, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 104/106 dos autos principais) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2085519-35.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Higor Michel da Gama Silva

Comarca: Cafelândia – Vara Única

Voto nº 12196

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a necessidade da prisão preventiva do paciente, considerando a ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Razões de Decidir

2. O paciente é tecnicamente primário, com residência fixa, e a quantidade de droga apreendida é pequena, não justificando a prisão preventiva.

3. A decisão impugnada se baseou em fundamentos genéricos e na gravidade abstrata dos delitos, sem demonstrar a necessidade concreta da prisão.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida, confirmando a liminar e mantendo a liberdade provisória com medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos do caso. 2. Medidas cautelares diversas são apropriadas quando a prisão preventiva não se justifica.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, art. 319, inciso I; Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 98.821-CE, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 543.761-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, HC nº 525.761/PR.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Higor Michel da Gama Silva**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de Lins (feito que já corre na Vara Única de Cafelândia), nos autos de nº 1500107-42.2025.8.26.0600, pela conversão do flagrante em prisão preventiva do paciente, com alegação de que a prisão é ilegal e desnecessária.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, em 22 de março de

2025, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (folhas 09/39).

Sustenta, em síntese, que a prisão foi baseada, principalmente, na gravidade abstrata dos delitos; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que trata-se de paciente primário, com residência fixa; que, no caso, a prisão é desproporcional, em razão da pouca quantidade de droga apreendida; que está presente a presunção de inocência; que as medidas cautelares diversas podem ser aplicadas; que a gravidade dos fatos está dentro da normalidade do tipo penal; que a decisão pela prisão não se mostra fundamentada; que uma futura e eventual pena a ser aplicada fora do cárcere fechado, no caso concreto, já indica a desproporcionalidade da medida restritiva de liberdade.

Pleiteia a concessão de liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, vez que demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, concedendo-se, ao final, a ordem de *Habeas Corpus*.

A liminar foi indeferida, no despacho de folhas 65/67, pelo Nobre Desembargador Plantonista. Todavia, este Relator sorteado, *data maxima venia*, com poder de revisão da referida decisão, entendendo de forma diversa, concedeu a liminar ao paciente, nas folhas 73/78 deste feito, com imposição de medidas cautelares diversas.

As informações da autoridade coatora foram prestadas nas folhas 81/86.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 97/100, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A situação fática denota que era mesmo o caso de se conceder a ordem, devendo a liminar ser confirmada.

A Defensoria Impetrante insurgiu-se contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de Lins (feito que já corre na Vara Única de Cafelândia), consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, vez que o decreto prisional não se encontra devidamente fundamentado.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva, dentre outras hipóteses, no seguinte caso:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Como já disposto no despacho de folhas 73/78, o paciente foi **preso em flagrante** (folhas 09/39), sob acusação da prática dos delitos de **tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo**. Contudo, em análise aos autos, verifica-se que se encontram **presentes** os elementos necessários para a concessão da soltura processual pleiteada.

Isto porque o paciente é tecnicamente **primário (certidão de folhas 40/41)**, sendo que está sendo **apenas investigado** por envolvimento num furto qualificado e num roubo qualificado, **sem prisão flagrancial ou cautelar em nenhum dos feitos**.

E a cena delituosa descrita pelos policiais, no auto flagrancial, **não traz indícios suficientes** de um envolvimento habitual e relevante de Higor com a imputada traficância de drogas, **no caso concreto** (folhas 16 e 17):

“...realizavam Patrulhamento Tático pelo município de Cafelandia , quando adentramos a Avenida Manoel Lopes local já conhecido pela venda de drogas, avistamos um indivíduo de bermuda

clara e camiseta escura e este ao avistar a equipe dispensou ao solo um objeto escuro e tentou empreender fuga, mas foi contido a cerca de uns 10 metros de onde havia dispensado o objeto, em busca pessoal ao indivíduo foi localizado com o mesmo no bolso da frente lado direito moedas e uma cápsula deflagrada de cal.38, no bolso traseiro direito da bermuda foi localizado dinheiro em papel moeda e no outro bolso traseiro esquerdo foi localizado uma porção de substância aparentando ser maconha tudo enrolado em plástico filme, ao retornarmos ao local onde o indivíduo havia dispensado o objeto localizamos uma espingarda cal.38 com numeração suprimida. O indivíduo foi identificado como Higor Michel da gama Silva e questionado sobre as drogas , arma e dinheiro, confessou que estava na venda de entorpecentes e que havia comprado a arma por R\$ 500,00 de um tal de Pelé. Diante dos fatos foi lhe dado voz de prisão, sendo feito o uso de algemas devido o receio de fuga novamente e conduzimos indivíduo, arma, droga e dinheiro até a CPJ de Lins” (grifamos).

O paciente, perante a Autoridade Policial, preferiu o **silêncio** (folha 18).

Visto isso, quanto à liberdade provisória, esta merece deferimento, ainda que sob condições, como adiante se verá.

Como acima referido, **não** se nega o envolvimento do paciente com entorpecentes, mas para uma prisão preventiva, **somente isso**, ainda que somado ao porte ilegal de uma arma de fogo, **sem** maiores indícios de uma habitualidade maior na traficância de entorpecentes, **não** pode fundamentar uma prisão cautelar, *data maxima venia*.

Todavia, a decisão de **folhas 54/59**, pela **conversão** do flagrante em prisão preventiva foi motivada no flagrante pelo tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (materialidade e indícios suficientes de autoria); na gravidade abstrata do delito; na quantia de numerário apreendida (pouco mais de mil reais); e porque “*embora o custodiado não seja reincidente (fls. 32/33), contra ele há três inquéritos policiais em andamento por crimes de furto qualificado (artigo 155, §4º, CP um com denúncia recebida) e roubo majorado (artigo 157, §2º, CP)*”.

Aqui, cabe lembrar que, na verdade, o paciente está ainda sendo investigado em dois inquéritos policiais, sendo um por furto qualificado e outro por roubo qualificado, **sem prisão em nenhum deles**; um outro inquérito ali mencionado já foi arquivado (folhas 40/41). Ora, com a devida vênia, **não** se observa a existência de motivos fortes e suficientes para uma prisão preventiva, neste caso concreto.

E no presente caso, **não** se detecta nenhum ato **efetivo** de traficância **habitual e recorrente** por parte do paciente. Não se vislumbram elementos aptos a indicar uma gravidade **concreta** que justifique o cárcere, como um envolvimento **profundo e relevante** do paciente com o tráfico, por exemplo. Lembrando que foram apreendidas, com o indiciado, apenas 30 porções individuais de maconha, além de uma espingarda, calibre 38, e pouco mais de mil reais (folhas 24/26 e 36/39), tendo inteira aplicação o entendimento esposado a seguir:

“se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública” (HC n. 112766, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 6/12/2012 PUBLIC 7/12/2012).

É certo, também, que foi apreendida uma **arma de fogo (espingarda calibre 38) e uma munição deflagrada**, na posse do paciente (auto de apreensão, às folhas 24/26), o que, **por si só, não** indica que tal armamento seria utilizado pelo paciente na prática do tráfico de drogas.

Assim, de fato, a decisão impugnada (**folhas 54/59**), nada aduziu que **efetivamente** demonstrasse, de forma **concreta**, a presença de alguma situação **específica** que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar, justificando a necessidade do cárcere para o paciente pela gravidade em abstrato do delito de tráfico, e numa vida pregressa em **nada** ligada à traficância de entorpecentes, e **sem** encarceramento anterior, o que não se admite.

Em situação semelhante, já decidiu o Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem, de ofício, no *Habeas Corpus* nº 543.761-SP:

“(…) Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira

Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No particular, em uma análise do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 78/91), não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos dos autos, valorados pelo Magistrado para fins de decretação da prisão do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade. Como visto, o paciente foi preso na posse de diversas porções dos entorpecentes, totalizando 35,9g de maconha, 7,3g de cocaína e 19,8g de crack. Nesse contexto, embora a quantidade e variedade de drogas apreendidas e as demais circunstâncias do fato acenem para a existência de indícios de cometimento do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não se pode deixar de levar em consideração que, em sede de segregação cautelar, não bastam a materialidade do crime e os indícios de autoria. Devem ser ponderados, especialmente, os critérios da necessidade e adequação.

Assim, em que pese o breve relato das circunstâncias fáticas que supostamente envolveram o fato criminoso, efetivamente não foram apontados elementos concretos relevantes que demonstrassem uma periculosidade exacerbada do paciente e a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. Ademais, afirmações genéricas e abstratas a respeito da intranquilidade que o delito em questão causa na sociedade não são bastantes para justificar a custódia preventiva".

Em que pese a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, esses não são os únicos elementos necessários para se decretar a prisão preventiva de uma pessoa. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, o decreto pode ser realizado para *"garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal"*, contudo, é necessário que seja **devidamente fundamentado com base na gravidade do caso concreto, não na gravidade em abstrato do tipo penal imputado ao paciente**, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, e como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614 /SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro).

Não faria sentido, desta forma, estando ausentes os requisitos para a custódia cautelar, manter o paciente no cárcere, encontrando-se preso sem que estejam efetivamente presentes os requisitos legais.

E o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal determina que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]"*.

O mesmo se extrai da doutrina:

“No que toca ao periculum libertatis, a fundamentação deve contemplar explicitamente os fatos em que se assenta a necessidade da adoção da medida, [...] a mera repetição das palavras da lei ou o emprego de fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos não se coadunam com a gravidade e o caráter excepcional da medida” (GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; FERNANDES, Antonio Scarance; e FILHO, Magalhães Gomes: As Nulidades no Processo Penal, 10ª ed., RT, S. Paulo, 2008, pág. 349/350).

Nos presentes autos, era mesmo caso de se conceder a liminar, a qual será confirmada, pois o decreto prisional apresentou fundamentos genéricos, baseando-se na gravidade em abstrato dos delitos imputados ao paciente e em feitos onde ele é somente investigado. Nas já mencionadas informações, também não constam dados suficientes que pudessem indicar no sentido oposto (folhas 81/86), tampouco foram apresentados outros motivos para a manutenção do paciente no cárcere.

Aqui, repete-se: a decisão impugnada (folhas 54/59), nada aduziu que efetivamente demonstrasse, de forma **concreta**, a presença de alguma situação específica, relevante e atual que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar do paciente. A conduta aqui imputada ao paciente foi observada **num único dia, em uma oportunidade**. Ou seja, não se mostra, com suficiência, a necessidade imperiosa da manutenção da prisão preventiva.

Também, é de bom alvitre repetir que **não** se detecta nenhum ato efetivo de traficância **habitual e recorrente** por parte do paciente.

Portanto, **não** há elementos que indiquem a prática da traficância reiterada, de modo qualificado ou mais gravoso, tampouco há informação de que o paciente integraria organização criminosa ou se dedicasse a atividade criminosa.

A conduta imputada ao paciente não externou gravidade diferenciada da prevista no tipo penal, sendo que a hediondez equiparada do delito por si só não justifica a manutenção no cárcere.

Deve-se observar que a medida cautelar a ser adotada seja proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor da ação penal, não sendo admissível que a restrição de liberdade, durante um processo em que não se vislumbra uma gravidade concreta, seja mais severa que a sanção que será aplicada

no final do processo, caso o pedido formulado pelo autor da ação penal seja julgado procedente, exigindo-se proporcionalidade entre o que está sendo dado e o que será concedido.

O próprio Superior Tribunal de Justiça entende adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão quando se trata de indiciado primário com imputação da prática de tráfico de drogas, como no caso. Isto conforme julgamento nos autos do *Habeas Corpus* nº 525.761/PR, cuja a ementa segue abaixo transcrita:

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. VALORAÇÃO POSITIVA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação individualizada e concreta, apta a justificar a segregação, tendo se limitado a descrever a adequação típica da conduta do paciente e a necessidade de garantia da ordem pública, além da gravidade abstrata do delito. 4. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das (i) condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade) e da (ii) quantidade de substância entorpecente apreendida (48 gramas de maconha). Constrangimento ilegal configurado. 5. As condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço. 6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição da medida cautelar diversa da prisão previstas no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, bem como da decretação de nova custódia, desde que devidamente fundamentada".

condenação, o paciente pode vir a ser apenado de maneira que não permaneça no sistema prisional, **fato que não pode ser ignorado pelo julgador**, não se justificando a excessiva cautela de manter preso o paciente, mostrando-se desproporcional e ilegal, portanto, mantê-lo no cárcere até o julgamento do processo.

Este é o entendimento firmado por esta Colenda 12ª Câmara Criminal em diversos feitos, destacando-se os seguintes, para demonstração:

"*In casu*, conforme se verifica no sistema *Intinfo* nesta data, o paciente é primário, de bons antecedentes, com endereço certo nos autos e exercendo o labor de marceneiro. Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, não foi apreendida exagerada quantidade de entorpecentes em seu poder. Logo, em hipótese de condenação, o prognóstico de pena a ser aplicada é favorável, o que certamente acarretará a fixação de regime diverso do fechado, de modo que demonstrada a desproporcionalidade da segregação cautelar. Nesses termos, entendo que, excepcionalmente, mostra-se recomendável a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do juízo)" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2171409-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019);

"Assim, nada havendo nos autos a infirmar a primariedade do paciente e pouco expressiva a quantidade de entorpecentes apreendida, é de se presumir que, em eventual condenação, faça jus à causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e, por conseguinte, não permaneça encarcerado, já que cabível, em tese, o benefício ora autorizado. Diante disso, parece evidente que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, em decorrência, possível a concessão da liberdade provisória.

A custódia cautelar, medida excepcional que é, deve sempre estar fundada nos critérios de utilidade e necessidade, consoante balizas fornecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, sem os quais adquirirá feição de inegável constrangimento ilegal. Ora, não se percebe qual seria a utilidade ou necessidade de manutenção da prisão de acusado que se sabe não permanecerá detido após eventual e desfavorável pronunciamento judicial definitivo, a não ser que se confira inaceitável caráter punitivo à prisão provisória, com flagrante violação a garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXV, LXVI, da Constituição Federal)" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2163989-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019);

"Inegável que o crime em questão é grave. Contudo, conforme se constata, não há indicação de um dado concreto sequer apto a justificar a decretação da medida. Evidente que se deve considerar a paciente é primária, tendo sido com ela apreendido pouco entorpecente, havendo a possibilidade de, caso condenada, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2076132-06.2019.8.26.0000; Relator (a): João Morenghi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

Além de todos esses elementos, não sobreveio qualquer situação que justificasse a cassação da liminar. Ou seja, não se observam impedimentos à soltura processual. Tudo isso indica que sua permanência em liberdade não apresenta risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ao menos por ora.

Não obstante, as medidas cautelares fixadas no despacho de folhas 73/78 serão integralmente mantidas, para garantir a vinculação do paciente com o distrito da culpa.

Por fim, observa-se que se no futuro, em caso de descumprimento das medidas cautelares, houver necessidade de decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal no caso concreto, isso fica desde já autorizado, desde que devidamente fundamentado e mediante requisição do Ministério Público, tendo em vista o quanto disposto no artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 13.964/2019.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente **Higor Michel da Gama Silva**, e **CONCEDE-SE a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 73/78 destes autos**, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 104/106 dos autos principais).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator